



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

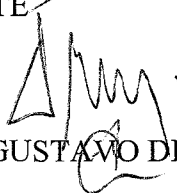
Processo nº : 10805.002834/98-16
Recurso nº : RP/203-119210
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTO POSTO CAPUAVA DO JARDIM SÃO CAETANO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 de janeiro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.542

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN, bem como pelo artigo 173 do mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10805.002834/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.542

Recurso nº : RP/203-119210
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTO POSTO CAPUAVA DO JARDIM SÃO CAETANO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 172, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, quer pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou contra-razões, não refutando os argumentos da Fazenda Nacional, mas discutindo a parte da matéria cujo provimento foi negado pelo juízo *a quo*.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002834/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.542

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir, contudo, que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

No presente processo, a questão seria relevante, visto que não houve adimplemento, sequer parcial, do pressuposto do pagamento.

No entanto, mesmo que aplicada a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, resta decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar os lançamentos do PIS.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Quanto às contra-razões do contribuinte, ressalte-se que este não rebateu os argumentos do Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, fazendo das mesmas instrumento para discutir a parte de sua pretensão cujo provimento foi negado pelo juízo a



Processo nº : 10805.002834/98-16
Acórdão nº : CSRF/02-01.542

quo. Ora, as contra-razões não são o instrumento hábil para tanto. O contribuinte deveria ter buscado sua seu objetivo através do recurso próprio.

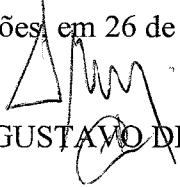
Assim, não conheço as contra-razões do contribuinte.

No entanto, a circunstância, em relação ao mote do recurso interposto, não prejudica o contribuinte, vez que não tem o condão de macular a decisão que adoto.

Frente a todo exposto nego provimento ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo* em seus exatos termos.

É como voto.

Sala de Sessões em 26 de janeiro de 2004


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER